

apresentou a este Conselho, com o respectivo pedido de laudo —, e, nestas condições, não pertence ao objecto do mandato.

Mas há mais :

Alega também o consulente que o anel tem o valor de esc. 750\$, quantia esta bem superior à despesa que ele efectuou, no exercício do mandato e por causa deste, e a que vagamente se refere na sua conta corrente com o cliente. Este pormenor também é importante, por isso que, sendo o valor do anel superior ao quantitativo das despesas efectuadas pelo advogado, não pode deixar de se concluir que o excedente do seu valor, deduzidas essas despesas, foi por ele aceite por conta do pagamento dos honorários, e tanto assim que o cliente autorizou-o a realizar dinheiro com ele, mostrando, por este modo — e isto diz o consulente — boa vontade na arrumação das contas entre ambos.

A boa interpretação dos §§ 2.º e 3.º do art. 756 do est. jud. — que dispõem, respectivamente, que os honorários deverão ser saldados em dinheiro, e que o advogado pode exigir, a título de provisão, e dentro de limites razoáveis, quantias por conta dos mesmos, que necessariamente devem ser em dinheiro —, leva-nos à conclusão de que o recebimento de objectos, como o anel em questão, para o pagamento, parcial ou total, dos honorários, é um acto contrário à lei. — *Fernando Caetano Pereira.*

Parecer do vogal J. Teixeira de Azevedo, aprovado em sessão de 1-5-1936

Pode ser inscrito na Ordem o conservador do Registo Civil que teve a sua primeira nomeação para uma conservatória de 2.ª classe, ao abrigo do disposto no art. 5, § 2.º, do dec. 20.108, de 27-7-1931.

O dr. Alexandrino de Albuquerque, conservador do Registo Civil no concelho da Feira, requer de novo a sua inscrição, como advogado, no quadro geral da Ordem, que anteriormente lhe havia sido recusada.

Baseou-se esta recusa no facto de o requerente ter sido nomeado para aquele lugar, que é sede de uma comarca de 1.ª classe, por portaria de 7.3.1934, consequentemente em data posterior à disposição do n. 8.º do art. 761 do est. jud., o qual declara o exercício da profissão de advogado incompatível com as funções de conservador de Registo Civil provido posteriormente à publicação do referido diploma.

Ora, alega o requerente, e de facto assim é, que ele se encontra a tal respeito numa situação especial, pois foi nomeado conservador do Registo Civil, não em harmonia com o disposto no Código do Registo Civil, que preceitua no art. 22 que a primeira nomeação do conservador será feita para concelhos de 3.ª classe, e no art. 27 que as vagas de conservadores desse Registo serão pro-

vidas de entre os de classe superior ou igual à da repartição onde aquelas se derem ou que sirvam em repartição da mesma classe, mas em harmonia com a disposição do § 2.º do art. 5 do dec. 20.108, de 27.7.1931, que determina que os funcionários da Polícia de Investigação Criminal, que, não sendo juizes de direito, se encontrassem no quadro à data do mesmo decreto, ficavam na situação de adidos, podendo ser nomeados para o cargo de official, hoje conservador, do Registo Civil.

Foi assim que o requerente, tendo ficado na situação de adido por virtude da referida disposição legal, foi nomeado conservador do Registo Civil para o já citado concelho da Feira, que é de 2.ª classe.

Desta forma, é manifesto que se considerou que a sua nomeação para o lugar de conservador do Registo Civil, e logo para um concelho de 2.ª classe, era a continuação da sua anterior situação como funcionário superior da Polícia de Investigação Criminal, e tanto assim que o tempo de serviço nesse cargo lhe foi contado para o efeito da sua colocação na lista de antiguidade dos conservadores do registo civil.

Nestes termos, é meu parecer que deve ser autorizada a inscrição do requerente, como advogado no quadro geral da Ordem — *J. Teixeira de Azevedo*.

Parecer do vogal J. Teixeira de Azevedo, aprovado em sessão de 23-12-1938

A pena de suspensão temporária de direitos políticos nos termos do art. 4 do dec. 23.203 não se refere ao exercício de todos esses direitos. Assim e conforme o disposto no art. 77 do c. pen., a suspensão do direito de ser procurador em juízo, quando mesmo nela se entendesse genericamente a de advogado, e a de exercer profissão que exija título, como é a de advogado, só poderia ter lugar se a lei expressamente o declarasse, o que se não dá.

Pode, por isso, continuar a exercer a profissão o advogado que sofreu a condenação referida.

O dr. Agostinho de Sá Vieira, advogado em Ponta Delgada, que foi condenado no Tribunal Militar Especial de Lisboa na pena de 1.200\$ de multa, nos termos do disposto no art. 4 do dec. 23.203, de que resultou, pelo disposto no art. 8 do mesmo decreto, a suspensão de direitos políticos por 5 anos, que igualmente lhe foi aplicada, pede a este Conselho Geral o seu parecer sobre se, de tal suspensão de direitos políticos, resulta a sua privação do exercício da advocacia durante esse período.

Parece pretender-se que aquele advogado está compreendido, por virtude da condenação referida, na disposição do n. 2.º do art. 76 do c. pen., aplicável por força do disposto no n. 2.º do art. 77 do mesmo cód., ou seja na expressão «procurador em negócios de justiça».